ACÓRDÃO - AC00 - 1276/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3603/2020
PROTOCOLO	: 2030918
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: 1. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO 2. MÁRCIA SUELY MACHADO CORRÊA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DAS ATAS DE REUNIÕES COMPROVANDO O ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO DOS BALANCETES DURANTE O EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 31 DA LC 141/2012– ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e aplicadas as sanções de multas aos responsáveis, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, tendo em vista a instrução processual de forma incompleta, e pela escrituração de modo irregular, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, de responsabilidade do Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº

160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela aplicação de **multa** aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de **10 (dez) UFERMS** cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracterizada pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, tendo em vista a instrução processual de forma incompleta; pela aplicação de **multa** aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã-MS para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde Camapuã-MS para que aprimore o processo de transparência na gestão da saúde, conforme disposto no art. 31 da LC 141/2012; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade do Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 6449/2023, fls.1170-1175) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **A - Balancetes mensais entregue fora do prazo** (impropriedade)
>
> Entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **B – Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias** (impropriedade)
>
> Considerada a manifestação do gestor, porém o achado permanece vez que não encaminhados os documentos de remessa obrigatória.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **C – Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis** (impropriedade)
>
> Considerada a manifestação encaminhada pelo gestor, reitera-se a sugestão de aprimoramento quanto a elaboração das notas explicativas em atendimento às normas legais
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **D – I. Ausência de Ato de nomeação dos membros do CMS; II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (ausência de registro de apreciação das contas, em atas; III- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde** (impropriedade)
>
> Consideradas as manifestações encaminhadas pelo gestor, porém os achados permanecem quanto ao não envio das atas que apreciam as contas no decorrer do exercício e o ato de nomeação do CMS.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9616/2023, fls. 1177-1183) opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, gestão do Sr. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades e impropriedades constatadas neste processo, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao Gestor Sr. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; que aperfeiçoe o Controle Social no Parecer do Conselho Municipal e observe todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; e que regularize o processo de elaboração de Notas Explicativas;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl.1043-1075):

	Unidade Técnica
Receita com Impostos	40.886.543,26
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.289.027,93
Percentual Aplicado %	**20,27%**

Fonte: ANA DFS-2699/2022, fls. 1043.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	4.873.465,25
Despesa	14.465.851,84
Resultado Orçamentário	**9.592.386,59**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 39 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 40.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 9.592.386,59, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 534-536). O déficit orçamentário no exercício foi parcialmente compensado pela transferência financeira no valor de R$ 8.560.299,57 (Balanço Financeiro – fl. 537-539).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ -733.585,44 (fl. 537-539) demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -.432.445,19 (fl. 540-542). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.845.173,02.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA–6449/2023 fls.1170-1175) Parecer da Auditoria (PAR-GACL CLO-9282/2022, fls. 1052-1083) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9616/2023, fls. 1177-1183) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. Achado A da DFS: Balancetes Mensais enviados fora do prazo – Entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.

Achado A Auditoria: Balancetes mensais via SICOM entregues fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88/2018, art. 45, II, ocorrendo em infração disposta nos termos do artigo 42, caput e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.1.1; (fls. 1053).

2. Achado B da Divisão de Fiscalização: Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – Consideradas a manifestação do gestor, porém o achado permanece vez que não encaminhados os documentos de remessa obrigatória.

Achado B da Auditoria: Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer (fl.1054).

3. Achado C da Divisão de Fiscalização: Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis – Considerada a manifestação encaminhada pelo gestor, reitera-se a sugestão de aprimoramento quanto a elaboração das notas explicativas em atendimento às normas legais.

4. Achado D da Divisão de Fiscalização: I - Ausência de Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; II- Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde e ausência de registro de apreciação das contas, em atas. III- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Consideradas as manifestações encaminhadas pelo gestor, porém os achados permanecem quanto ao não envio das atas que apreciam as contas no decorrer do exercício e o ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde.

Achado F da Auditoria: Ausência de transparência do "Relatório de Gestão do SUS" e da "Avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS". Tais fatos violam o comando do art. 37, caput, da CF/88, do art. 48, caput, da LC 101/2000 e artigos 03 e 31, incisos I, II, III da LC 141/2012. O procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no subitem 2.3.6(fl.1068).

5. Achado D da Auditoria: Valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados, fato ressalvado por essa Auditoria, conforme visto no subitem 2.3.3 deste Parecer (fl.1061).

6. Achado E da Auditoria: Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer (fl.1063).

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, apurou a Divisão de fiscalização (fl. 1039) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 foram enviadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.1053-1054, e acompanhada pela Procuradoria de Contas, fl.1182. Em sua defesa (fl.464) o jurisdicionado argumenta, que foi em função de troca de sistema e troca de parte da equipe de servidores do setor de contabilidade.

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) **Da ausência de documentos obrigatórios**

I- Ausência de Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; II- Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde e ausência de registro de apreciação das contas, em atas. III- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização, fl. 1040, e pela Auditoria, fl. 1055-1056, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã-MS, foi parcialmente instruída com os documentos regulares exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Os gestores deixaram de apresentar as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e o Ato de nomeação dos membros do Conselho que apreciaram as contas quadrimestralmente no exercício de 2019.

Em relação aos documentos mencionados, em resposta à intimação, fl.1104, o gestor esclarece, ter encaminhado ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando os referidos documentos. Obteve como resposta (fls. 1109-1110) que a nomeação do Conselho, ocorreu por meio da Deliberação 004/2020 (não enviada) e que as Atas que aprovam os balancetes mensais, não foram encontradas, porém, a Deliberação 005/2020 (fl.1111) demonstra que os referidos balancetes foram todos aprovados (com ressalvas).

Tendo em vista o não envio de documentos comprovando a nomeação dos membros do Conselho e as Atas de reuniões, comprovando o acompanhamento e aprovação dos balancetes durante o exercício, ficam os responsáveis sujeitos a aplicação de multa, em razão da infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, que restou caracterizada pela instrução processual de forma incompleta.

Foi apontada ainda a ausência de transparência e visibilidade na gestão da saúde (fls. 1044/1045), obrigação legal que decorre do art. 31 da Lei Complementar nº 140/12, in verbis:

> Art. 31. Os **órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, **das prestações de contas periódicas da área da saúde**, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas **mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Em sede de resposta à intimação, fl. 1105, o jurisdicionado informa a atualização do Portal da Transparência, com disponibilização do Link para verificação. Contudo, em nova pesquisa na data de 26/09/2023 (endereço:https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/municipio_de_camapua) **não foi possível encontrar a disponibilização das informações no portal das informações relativas à transparência na gestão da Saúde**, **encontram-se disponíveis apenas as DCASP**, ausentes portanto: o Anexo 8 do RREO, que demonstra o cumprimento dos limites constitucionais/legais aplicados em ASPS (LC 141/2012 – art. 31, inciso I c/c art. 8º, §§2º e 3º do Decreto 7.827/2012), o Relatório de Gestão do SUS – RAG/SUS e avaliação do conselho de saúde sobre a gestão do SUS.

Observo que, em casos análogos, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul **vem fazendo recomendações às atuais gestões no sentido de aprimorarem a transparência e visibilidade na gestão da saúde**, sendo assim, em atenção ao art. 927 do CPC acolho tal entendimento e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal 141/2012.

Portanto, configurado o não atendimento à transparência na gestão dos recursos relativos à saúde, recomendo ao atual gestor do FMS de Camapuã para que implemente integralmente o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Ademais, recomendo, ainda, especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3) **Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis**

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou (fls. 1043) que, embora apresentadas (fl.1020-1033) e publicadas (fl.17-21), as notas explicativas não estavam integradas às DCASP.

Entendo que o apontamento da DFS é parcialmente procedente, porque o entendimento técnico foi no sentido de que as Notas Explicativas não constaram do Demonstrativo XML. Embora apresentadas (fls. 1020-1033), as informações não estavam correlacionadas, referenciadas por meio notas, entre outras técnicas adotadas para evidenciação da informação em Nota Explicativa.

Sobre tal apontamento esclarecedores são os itens 8.15 e 8.16 da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública que diferenciam a informação contábil selecionada para exposição ou evidenciação. Feita a diferenciação, importante destacar o item 8.46 que estabelece o seguinte:

> 8.46 A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo as decisões **sobre a utilização de referência cruzada**, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. **A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários**.

Neste aspecto, observa-se que os relatórios e modelos disponibilizados por esta Corte de Contas em formato xml trazem a possibilidade de o jurisdicionado evidenciar em notas explicativas de alguma informação contábil por meio de referência cruzada, mediante numeração das notas. Contudo, importante destacar que a referência cruzada não é a única forma de evidenciação da informação contábil. O importante, na elaboração das notas Explicativas, é que as relações existentes entre informação exposta e evidenciada fiquem claras, conforme consta do item 8.61 da Estrutura Conceitual:

> 8.61 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis **é organizada de modo que as relações com os itens evidenciados**

> **nas demonstrações contábeis sejam claras**. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Assim, entendo que assiste parcial razão à DFS, uma vez que a integração das Notas Explicativas no Campo específico do relatório xml é importante e desejável, contudo não é a única forma de apresentação das Notas Explicativas, conforme disposto no item 8.63 e 8.64 da Estrutura Conceitual:

> 8.63 **Conectar informações relacionadas auxilia os usuários a encontrar informações importantes**. Algumas informações são mais compreensíveis quando organizadas em **gráficos, quadros, tabelas, percentuais ou indicadores-chave de desempenho.** Outra informação pode ser representada mais efetivamente de forma narrativa. A **organização da informação apoia a compreensão por parte dos usuários acerca das conexões entre as informações** no mesmo RCPG.
>
> 8.64 A organização da informação facilita as comparações ao tornar mais claro quando determinados itens são semelhantes ou não. A comparabilidade intertemporal é facilitada ao se evitar alterações no modo em que a informação é organizada, para a mesma entidade, ano após ano, a menos que tais mudanças aprimorem a relevância e a compreensibilidade. A comparação entre entidades é facilitada quando diferentes entidades que reportam a informação contábil organizam de maneira semelhante a informação que apresentam.

Desta forma, em que pese o apontamento da Divisão Especializada, o que se verifica é que as Notas Explicativas foram publicadas na mesma edição do Diário Oficial, o que caracteriza, no meu entender, publicação conjunta com as DCASP. Todavia, recomendar ao responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis que observe a estrutura conceitual da Contabilidade Pública quanto à **seleção e organização da informação evidenciada** é medida salutar, uma vez que, conforme apontado pela Auditoria (fl. 1065) ausentes informações relativas à transferências fundo a fundo.

4) **Valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais**

Em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais a Equipe Técnica apontou, fl. 1040, uma impropriedade nos saldos iniciais e finais do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

No entanto, o parecer da Auditoria informa, fls. 1062-1063, que as inconsistências apuradas podem ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor, pois apesar dos saldos das dotações iniciais e finais do Demonstrativo de Abertura de

Créditos Adicionais apresentarem-se divergentes dos demais demonstrativos, a dotação atualizada demonstrada à fl. 1050, está condizente com os dados registrados nos Anexos 11 e 12.

Assim, acompanho o exposto pela Auditoria, fl. 1063, no sentido de que a impropriedade nos saldos iniciais e finais do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais seja objeto de ressalva e recomendação.

5) **Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores**

Quanto ao apontamento **E**, fl. 1073, do parecer da Auditoria que detectou divergências entre as informações prestadas pelos órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas (item 2.3.4 – fls. 1063-1064), tenho demonstrado, em processos anteriores, o entendimento de que o fato mencionado merece recomendação e ressalva, tendo em vista que as divergências podem ocorrer, mas apenas nos dados relativos ao final de um exercício financeiro e começo do outro. Isso se deve ao fato de que pode existir um "descompasso" entre a data da emissão da ordem bancária e o efetivo crédito na conta da Unidade Gestora. Assim, diante de tal fato, surge a obrigatoriedade de conciliar os valores, demonstrando de forma inequívoca que a totalidade dos valores foi repassada, registrada e será aplicada na finalidade a que se destina.

No entanto o apontamento trazido pela Auditoria em seu Parecer, fls. 1073, evidencia uma expressiva divergência entre os valores repassados/transferidos ao FMS pelo Estado e União; em contraponto com os registrados contabilmente, de forma que o percentual de diferença se mostra em torno de **21% do total de recursos recebidos pelo Fundo à título de transferências**, haja vista, que a receita total foi de R$ 4.873.465,25, a receita de transferências foi de R$ 4.823.628,59 e a divergência se apresenta no valor de **R$ 1.022.810,37** (Diferença nas Transferências da União – R$195.638,76 + Diferença nas Transferências dos Estados – R$827.171,61).

Devidamente intimados (fls. 1088-1099) os gestores (peças 72 e 77) não se manifestaram sobre o assunto.

Desta forma, acolho a manifestação da Auditoria quanto à divergência de registro entre as Receitas registradas no Anexo 10, decorrente de transferências do Estado e da União para o FMS e as disponibilizadas no Portais de Transparência da União e do Estado (fls. 39 e 1076). A irregularidade em questão está bem demonstrada e explicitada (fls. 1063-1066). Assim, considerando a materialidade dos valores envolvidos e dado que, devidamente intimados (fls. 1090-1093), os gestores compareceram aos autos, porém, permanecendo silentes quanto à irregularidade apontada, acompanho a Auditoria no sentido de tal divergência caracterizar a infração de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, de responsabilidade do Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela aplicação de multa aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de 10 (dez) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracterizada pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, tendo em vista a instrução processual de forma incompleta;

3. Pela aplicação de multa aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã-MS para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores.

5. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde Camapuã-MS para que aprimore o processo de transparência na gestão da saúde, conforme disposto no art. 31 da LC 141/2012;

6. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas aos gestores e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM